

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0706/79 (Reautuado em 27/02/80)

INTERESSADO: ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Física Geral, no Departamento de Física da FE. de Barretos

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 794/80 - CTG - APROVADO EM 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Engenharia de Barretos solicitou, com ofício de 26 de fevereiro p.passado, a aprovação de Álvaro de Almeida Caparica para, como Professor II, ministrar "aulas excedentes" de "Física Geral", disciplina obrigatória dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, e pertencente ao Departamento de Física daquela Faculdade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado teve recentemente sua indicação aprovada para lecionar, até o fim do corrente ano letivo de 1980, como Professor I, as disciplinas "Física Geral e Experimental I" e "Mecânica Quântica", dos cursos de Ciências, da Faculdade de Ciências da mesma entidade mantenedora (Parecer CEE nº 593/80, aprovado em 16/04/80). Na conclusão do referido Parecer constou claramente: "Eventual renovação de autorização dependerá de prévia validação de seu diploma de graduação".

Na fundamentação daquele Parecer mostrou-se que indicação anterior para a Faculdade de Ciências havia sido recusada pelo Parecer também do presente Relator, CEE nº 1216/79, aprovado em 17/10/79, por não haver o pedido sido instruído com "diploma de curso superior devidamente registrado". Posteriormente, a Faculdade interessada solicitou (Ofício de 20/11/79, fls.32) a convalidação dos atos escolares praticados pelo indicado na regência irregular da disciplina, de vez que sua indicação, para a Escola de Engenharia, fora também recusada (Parecer CEE nº 1302/79, aprovado em 31/10/79). O pedido da Faculdade foi examinado através do Parecer que tomou o número CEE 112/80, aprovado em 30 de janeiro p.passado, de autoria do ~~presente~~ Cons. Eurípedes Malavolta, que concluiu pela convalidação dos atos praticados na disciplina "Física Geral II".

A nova solicitação está agora acompanhada de: 1) tradução do diploma de graduação, da Universidade da Amizade dos Povos Patrice Lumumba, de Moscou (no pedido anterior não havia tradução desse documento); 2) declaração do Instituto de Física e Química de São Carlos de que "o Prof. Álvaro de Almeida Caparica deu entrada neste Instituto da documentação necessária para a obtenção da equivalência do título de Mestre obtido na Universidade da Amizade dos Povos Patrice Lumumba com o da USP. Declaro, outrossim, que esta documentação foi aprovada pela Congregação deste Instituto, em reunião realizada em 26/09/1979 e foi enviada para apreciação por parte da Câmara de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, através do of. SP:GR-360/79 de 22/10/79"; e ainda 3) declaração do Secretário Geral da Universidade de São Paulo (fls. 58 deste Processo) de que "a documentação pertinente ao reconhecimento da equivalência do título de Mestre em Ciências Físico-Matemáticas, obtido pelo interessado na Universidade da Amizade dos Povos "Patrice Lumumba" - Moscou, encontra-se em tramitação nesta Secretaria Geral, devendo oportunamente ser submetido à deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade" (datada de 14/02/1980).

A Faculdade de Engenharia indicou o interessado para reger "Física Geral, disciplina obrigatória dos Cursos de Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Departamento de Física desta Faculdade". No Regimento da Faculdade e em seus anexos (aprovado com o Parecer CEE nº 1744/79, referente à adaptação aos novos currículos mínimos baixados pelo CFE com a Resolução nº 48/76) figuram duas disciplinas dessa área, uma denominada "Física Geral I" e outra denominada "Física Geral II", não existindo disciplina com a denominação de "Física Geral", como por evidente equívoco consta do ofício referido de 26 de fevereiro p.passado. Como o pedido de convalidação (atendido, como se disse, com o Parecer CEE nº 112/80 de 30 de janeiro p.passado, do eminente Cons. Eurípedes Malavolta) se referia expressamente a "Física Geral II", é de se crer que essa, e não a outra, é a disciplina para a qual é indicado o interessado.

A Faculdade de Engenharia fez a indicação para que o regente indicado exercesse aquelas funções como Professor II.

Para indispensável clareza, convém reproduzir aqui todo o trecho final da fundamentação do Parecer CEE nº /80, aprovado em 16/04/1980, quanto à solicitação:

"A Faculdade insiste, novamente, em propor o Interessado como "Professor II". Como já foi dito no Parecer que negou a aceitação de sua indicação (Parecer CEE nº 1216/79), a menção à categoria de Professor II "faz presumir que tenha considerado o grau de Mestre a que o interessado alude no trecho acima reproduzido, simultâneo e conjunto com o grau de curso de graduação. Cabe aqui fazer observar que, além da validação do diploma de graduação, exige a legislação de ensino superior vigente que deve ser igualmente válido diploma ou título ou grau de Mestre ou de Doutor, ou ainda títulos ou graus equivalentes, obtidos em universidades ou organizações congêneres do exterior. A Resolução baixada pelo Conselho Federal de Educação em consequência da aprovação do Parecer CFE nº 4875/75, devidamente homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e, ainda, o que dispõe o Art. 51 da Lei nº 5.540, de 1968, determina: "Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura"(grifos do relator).

O interessado apresenta ainda certificados de aprovação em disciplinas de curso de pós-graduação-Doutorado (Orientador Prof. Oscar Hipólito), datados de 13 e de 19 de novembro de 1979. A contagem dos créditos correspondentes ao título de Mestre para matrícula em curso de Doutorado depende, necessariamente, de prévia validação daquele título. Sem que essa condição haja sido satisfeita, não há matrícula válida no curso de Doutorado.

Entretanto, em data recente, o interessado, através do Instituto de Física e Química de São Carlos, encaminhou à Universidade de São Paulo para validação o título de Mestre que lhe foi outorgado conjuntamente com o título de graduação. Como a decisão sobre o assunto ainda está pendente, pode ser aberto um crédito de confiança ao interessado para que, e em caráter excepcional, de vez que ainda não estão atendidas as exigências da Deliberação CEE nº 8/76 quanto ao registro de diploma, possa ministrar as aulas das duas disciplinas referidas, até o fim do corrente ano letivo. Eventual aprovação nessas ou n'outras disciplinas da mesma área ficará na dependência de comprovação de haver satisfeito as exigências deste Conselho. A permissão para este ano letivo é concedida

no nível de Professor I, uma vez que não foi atendida na solicitação o que dispõe o § 2º do art. 6º daquela Deliberação".

## II - CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, fica autorizada a Faculdade de Engenharia de Barretos a contratar até o fim do corrente ano letivo de 1980 o Sr. Álvaro de Almeida Caparica para lecionar, como Professor I, a disciplina "Física Geral II", do Departamento de Física dessa Faculdade, obrigatória para os cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica. Eventual renovação de autorização dependerá de prévia validação do diploma de graduação do interessado.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07.05.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente